



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra		
EMENTA: Responde consulta à Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, nesta Capital, sobre manutenção da disciplina educação religiosa.		
RELATORA: Luiza de Teodoro Vieira		
SPU Nº 03324762-5	PARECER Nº 0996/2003	APROVADO EM: 21.10.2003

I – RELATÓRIO

O Sr. Marcos Antônio Martins, Coordenador Pedagógico da Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, solicita pronunciamento deste Conselho:

“Consta no mapa disciplinas desta unidade de ensino, ministrada em horário normal, a disciplina EDUCAÇÃO RELIGIOSA. Alguns alunos e professores protestam, outros insistem na manutenção da referida disciplina.

....solicito ... Parecer por escrito, com base no Art. 210 da Constituição Federal e Artigo 33 da atual LDB (Lei Nº 9.394/96)...”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao colocar Educação Religiosa como componente obrigatório dos currículos escolares públicos do país, a LDB acentuou os seguintes pontos:

- A realidade da dimensão espiritual do ser humano, manifestada através de toda a sua História nas mais diversas formas, é indiscutível.
- A religiosidade, componente da espiritualidade é um fato inegável na formação do povo brasileiro.
- A pluralidade das opções religiosas, como realidade social, exige da escola um trabalho isento de sectarismos, formador de pessoas capazes de respeitar, conviver, cooperar com opções religiosas diferentes, reconhecendo o valor pessoal de seus semelhantes sem preconceitos e divisões que tanto mal têm trazido às sociedades.
- A escola, na sua missão educativa, além de cuidar dos aspectos intelectuais, afetivos, físicos e psíquicos de seus alunos, deve levar em conta o aspecto espiritual, tão ou mais relevante que os demais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0996/2003

- Nunca é demais repetir que não se trata, na disciplina “Ensino Religioso”, da catequese de qualquer uma das religiões. Este aspecto é privilégio das famílias e das igrejas. Na escola pública, que é, por definição, leiga, trata-se de estudar as várias religiões (pois o preconceito é fruto da ignorância), de apontar os aspectos éticos (que são comuns às religiões mais praticadas no Brasil), de valorizar os seres humanos nas suas tarefas comuns de construir a paz, a harmonia, o progresso, a felicidade, a fraternidade, a responsabilidade pelo bem comum, seja qual for a manifestação, religiosa ou não, que adotar em como indivíduos.
- A religiosidade devidamente entendida pode e deve ser fator de aperfeiçoamento das qualidades positivas do ser humano, levando-o a ver, no “diferente”, o seu “semelhante”, passageiros que somos nesta vida e neste planeta.
- A “educação Religiosa”, assim formulada e vivida, é o mais rico elemento da cidadania. Todos os responsáveis pela vida do mundo sabem que não haverá paz entre os homens sem a paz entre as religiões.
- A escola é o lugar de reflexão, estudo e vivência das qualidades que o homem e a mulher verdadeiramente espiritualizados desenvolvem. Não é lugar de realização de cerimônias religiosas específicas, nem de imposição de aspectos da verdade peculiares a qualquer religião. Todos são livres de escolher e viver sua espiritualidade. Agora, realizar seus rituais, isso compete à casa ou à igreja, templo, sinagoga, terreiro, enfim, aos locais apropriados às formas de culto de cada um ou de cada grupo.

Como se vê, se não houvesse a Lei de Diretrizes e Bases incluindo o “Ensino Religioso”, o próprio bom senso dos educadores deveria incluí-lo no seu trabalho, dentro, é claro, dessa visão ampla, democrática e respeitosa.

III – VOTO DA RELATORA

É, pois, o parecer que a Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, divulgando essas considerações, refletindo sem preconceitos, sobre elas, elabore seu mapa curricular levando em conta TODAS as dimensões dos seres humanos sobre os quais é responsável perante Deus e a sua criação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0996/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2003.

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0996/2003
SPU	Nº	03324762-5
APROVADO EM:		21.10.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC